

POSSIBILIDADE DE POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL: ANÁLISE DO RE 1.282.553 (TEMA 1.190 DO STF)

POSSIBILITY OF TAKING OFFICE IN A PUBLIC POSITION BY A CANDIDATE WITH POLITICAL RIGHTS SUSPENDED DUE TO CRIMINAL CONVICTION: ANALYSIS OF RE 1.282.553 (THEME 1.190 OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT)

POSIBILIDAD DE TOMA DE POSESIÓN EN UN CARGO PÚBLICO DE UN CANDIDATO CON DERECHOS POLÍTICOS SUSPENDIDOS POR CONDENA PENAL: ANÁLISIS DEL RE 1.282.553 (TEMA 1.190 DEL STF)

Phamilla Lima Ribeiro¹
Wellson Rosário Santos Dantas²
José Carlos Ribeiro da Silva³

RESUMO: Este artigo analisou a possibilidade de posse em cargo público por candidato com direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, com base no Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190 do Supremo Tribunal Federal). O estudo teve como objetivo compreender os limites constitucionais e os efeitos jurídicos e sociais da decisão, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do valor social do trabalho e da função ressocializadora da pena. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com método dedutivo e estudo de caso, fundamentada em doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados indicaram que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a suspensão dos direitos políticos não impede, de forma automática, a investidura em cargo público, desde que o delito não guarde relação com as atribuições do cargo e o regime de cumprimento da pena seja compatível com o exercício da função. Conclui-se que o precedente estabeleceu interpretação sistemática do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais e a importância do trabalho como instrumento de reintegração social.

2592

Palavras-chave: Direitos políticos. Condenação criminal. Cargo público.

¹Discente da Universidade de Gurupi – UnirG, em Direito.Graduada em Administração e Especialista em Direito Administrativo (GRAN FACULDADE).

²Docente da Universidade de Gurupi – UnirG.Professor Orientador.Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Mestrando em *Direito e Estado na Era Digital* pela Universidade de Marília (UNIVEM).

³Docente da Universidade de Gurupi – UnirG. Professor Coorientador. Mestre em Ciências da Educação pela Universidade Evangélica do Paraguai.

ABSTRACT: This article analyzed the possibility of taking office in a public position by a candidate whose political rights were suspended due to a final criminal conviction, based on Extraordinary Appeal No. 1.282.553 (Theme 1.190 of the Supreme Federal Court). The study aimed to understand the constitutional limits and the legal and social effects of the decision in light of the principles of human dignity, legality, the social value of work, and the rehabilitative function of punishment. The research was conducted through a qualitative approach, exploratory and descriptive in nature, using the deductive method and a case study, supported by doctrine, legislation, and jurisprudence. The results indicated that the Supreme Federal Court established that the suspension of political rights does not automatically prevent appointment to a public position, provided that the offense is unrelated to the duties of the position and that the prison regime is compatible with the exercise of the function. It is concluded that the precedent established a systematic interpretation of Article 15, item III, of the Federal Constitution, reaffirming the centrality of fundamental rights and the importance of work as an instrument of social reintegration.

Keywords: Political rights. Criminal conviction. Public office.

RESUMEN: Este artículo analizó la posibilidad de asumir un cargo público por parte de un candidato con derechos políticos suspendidos debido a una condena penal firme, basándose en el Recurso Extraordinario nº 1.282.553 (Tema 1.190 del Supremo Tribunal Federal). El estudio tuvo como objetivo comprender los límites constitucionales y los efectos jurídicos y sociales de la decisión, a la luz de los principios de la dignidad de la persona humana, de la legalidad, del valor social del trabajo y de la función resocializadora de la pena. La investigación se desarrolló mediante un enfoque cualitativo, de naturaleza exploratoria y descriptiva, con método deductivo y estudio de caso, fundamentada en doctrina, legislación y jurisprudencia. Los resultados indicaron que el Supremo Tribunal Federal adoptó el criterio de que la suspensión de los derechos políticos no impide, de forma automática, la investidura en un cargo público, siempre que el delito no guarde relación con las atribuciones del cargo y el régimen de cumplimiento de la pena sea compatible con el ejercicio de la función. Se concluye que el precedente estableció una interpretación sistemática del art. 15, inciso III, de la Constitución Federal, reafirmando la centralidad de los derechos fundamentales y la importancia del trabajo como instrumento de reintegración social.

2593

Palavras clave: Derechos políticos. Condena penal. Cargo público.

INTRODUÇÃO

O acesso a cargos e empregos públicos no Brasil é regulado por normas constitucionais e infraconstitucionais que buscam garantir a imparcialidade, a legalidade e a eficiência na Administração Pública. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, determina que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso, ressalvados os cargos em comissão. Contudo, o art. 15, inciso III, prevê a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, o que gera um conflito entre o direito de acesso a cargos públicos e as restrições impostas pela pena.

Esse debate ganhou relevância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.282.553

(Tema 1.190 da repercussão geral), no qual o Supremo Tribunal Federal discutiu a possibilidade de posse em cargo público de candidato aprovado em concurso, mas com direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal. A controvérsia exige ponderação entre princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a ressocialização da pena, em confronto com a legalidade e a moralidade administrativa. Nesse contexto, identificou-se como problema de pesquisa, identificar quais são os limites e as consequências jurídicas e sociais da decisão do STF quanto à possibilidade de posse em cargo público de candidatos com direitos políticos suspensos.

O objetivo geral deste estudo foi analisar a possibilidade de posse em cargo público de candidato com direitos políticos suspensos, à luz da decisão do STF no RE 1.282.553 e dos princípios constitucionais aplicáveis. Para tanto, buscou-se conceituar a suspensão de direitos políticos e o direito de acesso a cargos públicos, examinar o trâmite e os fundamentos do recurso, interpretar a relação entre o art. 15, III, da Constituição, a Lei nº 8.112/1990 e a Lei de Execução Penal, aplicar os princípios constitucionais ao caso concreto e avaliar as consequências jurídicas e sociais da decisão para concursos e políticas de reintegração social.

A relevância da pesquisa se manifestou em três dimensões: no campo social, ao contribuir para o debate sobre a reinserção do apenado e o papel do trabalho como instrumento de ressocialização; no campo científico, ao preencher uma lacuna nos estudos sobre os efeitos da suspensão de direitos políticos para o acesso a cargos públicos; e no campo jurídico-prático, ao oferecer subsídios à Administração Pública, ao Judiciário e ao legislador para equilibrar a legalidade com a efetividade dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

2594

MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida com base em fontes secundárias obtidas em bibliotecas virtuais, bases de dados jurídicas, Google Acadêmico e revistas especializadas. Adotou-se o método dedutivo, partindo de princípios constitucionais e normas gerais para analisar o caso específico do Recurso Extraordinário 1.282.553 (Tema 1.190 do STF), relativo à posse em cargo público de candidatos com direitos políticos suspensos por condenação criminal.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva, fundamentada em legislação, doutrina e jurisprudência. Foram utilizados como meios de busca sites jurídicos, a página do STF, a Constituição Federal, leis relacionadas, periódicos e publicações acadêmicas.

Foram incluídos documentos em português, de caráter jurídico e acadêmico, publicados entre 1988 e 2025, sendo excluídas fontes não verificáveis ou meramente opinativas.

A análise dos dados foi de natureza qualitativa, utilizando o método de análise de conteúdo para organizar as informações em categorias temáticas, como suspensão de direitos políticos, acesso a cargos públicos e efeitos da decisão do STF.

Além disso, foi utilizado o método do estudo de caso, tomando como referência o Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse estudo, foram examinados os principais argumentos das partes, os fundamentos jurídicos adotados pelos ministros e a tese fixada pela Corte. O confronto entre as informações obtidas na revisão bibliográfica e os elementos extraídos da decisão judicial permitiu avaliar de forma crítica os fundamentos constitucionais e as consequências jurídicas, administrativas e sociais decorrentes do entendimento consolidado pelo STF.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção, são apresentados e analisados os principais achados da pesquisa, com ênfase nas repercussões jurídicas e sociais relacionadas ao ingresso em cargos públicos por indivíduos com direitos políticos suspensos. Busca-se, assim, compreender como a legislação e a jurisprudência moldam a prática da Administração Pública frente a tais situações.

2595

Acesso a Cargos Públicos

O ingresso em cargos e empregos públicos no Brasil é regulado por normas constitucionais e legais, com o objetivo de garantir meritocracia, imparcialidade e eficiência na Administração Pública.

Segundo Mello (2007), o cargo público corresponde à unidade básica de competência a ser desempenhada por um agente, possuindo denominação própria, quantidade previamente definida, retribuição garantida por pessoa jurídica de direito público e criação por lei, ressalvados os serviços auxiliares do Legislativo, que podem ser instituídos por resolução da Câmara ou do Senado.

Complementando essa visão, Lima (2013) observa que o cargo público submete seus ocupantes a estatutos jurídicos próprios, distinguindo-os dos empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O autor acrescenta que a Constituição Federal de 1988 representou um marco no acesso a cargos e empregos públicos, ao tornar o concurso público requisito obrigatório, ressalvados os cargos em comissão, e destaca que, pela sua eficácia e legitimidade, o concurso público é frequentemente elevado a verdadeiro princípio constitucional.

A própria Constituição Federal de 1988 reforça esses conceitos ao estabelecer, em seu art. 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O dispositivo assegura que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e, na forma da lei, aos estrangeiros, sendo a investidura condicionada à aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988).

Para além das normas constitucionais e legais que regulam o acesso aos cargos públicos, os ocupantes desses cargos submetem-se a estatutos jurídicos específicos, que definem direitos, deveres e regime disciplinar. Esses estatutos complementam a Constituição e a legislação ordinária, garantindo que a atuação do servidor seja regulada de forma detalhada, distinta dos empregados públicos, que seguem o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além da exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), a legislação ordinária também define requisitos para o ingresso na carreira estatal. A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 5º, dispõe que:

São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental. [...]

2596

Dessa forma, a Lei nº 8.112/1990 complementa a Constituição Federal ao detalhar as condições indispensáveis para a investidura em cargo público, reforçando a necessidade de nacionalidade brasileira, pleno gozo dos direitos políticos, quitação das obrigações militares e eleitorais, escolaridade compatível, idade mínima de 18 anos e aptidão física e mental adequada ao exercício da função.

Conceito e fundamento constitucional dos direitos políticos (art. 15, III, CF)

Os direitos políticos são elementos centrais da cidadania e da democracia, pois garantem ao indivíduo a participação direta nas decisões e na condução do Estado. O presente capítulo aborda seu conceito, fundamentos constitucionais e as hipóteses de suspensão decorrentes de condenação criminal, destacando os efeitos legais dessa restrição.

Para compreender a importância dos direitos políticos, é necessário analisar sua função dentro da estrutura democrática. Os direitos políticos constituem um dos pilares da cidadania,

permitindo ao indivíduo participar ativamente da vida política e social do país. Nesse sentido, Carvalho (2004, apud Gabardo e Rocha, 2014, p. 4) observa que os direitos políticos são tradicionalmente compreendidos como prerrogativas inerentes à cidadania, embora esta abarque também uma dimensão social que ultrapassa o campo meramente político.

A relevância desses direitos se evidencia na forma como o poder soberano é exercido no Brasil. A soberania é exercida pelo povo, que detém o poder de decidir os rumos da nação, um poder que constitui tanto um direito quanto um dever dos cidadãos. O sufrágio universal, ou seja, o direito ao voto para todos os maiores de 16 anos (com obrigatoriedade a partir dos 18), é um dos principais instrumentos que garantem o exercício efetivo da soberania popular (CARDOSO; SAULE JÚNIOR; et al., 2012, p. 60).

Dessa maneira, os direitos políticos funcionam como meios indispensáveis ao exercício da soberania, sendo considerados substratos fundamentais da democracia. Eles garantem a participação ativa do cidadão nas funções do Estado e asseguram que a democracia seja efetiva, pois não existe democracia sem participação popular (MOREIRA ET AL., 2020, p. 59).

Para ilustrar sua aplicabilidade, os direitos políticos ou direitos de cidadania permitem ao cidadão, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, participar e influenciar diretamente nas atividades de governo (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, *apud* REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UPF, 2008, p. 48).

2597

Além disso, Zavascki (1997, apud Gabardo; Rocha, 2014, p. 4) ressalta que o gozo dos direitos políticos inclui prerrogativas adicionais, como o direito de ser nomeado para determinados cargos não eletivos de caráter especial, de filiar-se a partidos políticos, de assumir cargo público não eletivo, de exercer funções em órgãos de imprensa e de dirigir entidades sindicais. Dessa forma, percebe-se que os direitos políticos abrangem uma série de instrumentos que consolidam a participação cidadã em diferentes níveis da vida pública.

Hipóteses de suspensão dos direitos políticos e seus efeitos legais

O art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses em que os direitos políticos podem ser suspensos ou perdidos, garantindo que tais medidas ocorram apenas em situações específicas previstas em lei. Entre essas hipóteses estão: o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (inciso I), a incapacidade civil absoluta (inciso II), a condenação criminal transitada em julgado (inciso III), a recusa de cumprir obrigação imposta a todos ou prestação

alternativa (inciso IV) e a prática de improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º (inciso V) (BRASIL, 1988, art. 15).

Dentre essas situações, o inciso III é de especial relevância, pois prevê que a suspensão dos direitos políticos decorre da condenação criminal transitada em julgado, permanecendo enquanto durarem os efeitos da sentença. Assim, o dispositivo assegura que a restrição política não seja arbitrária, mas vinculada a decisões judiciais definitivas, reforçando o equilíbrio entre cidadania e responsabilidade legal.

A suspensão dos direitos políticos representa a transformação do exercício pleno da cidadania em uma restrição temporária, sendo uma medida que deve estar claramente fundamentada em lei. Conforme Gross Júnior, Assis e Gobbo (2021, p. 117), a suspensão consiste na passagem do estado positivo desses direitos (exercício da cidadania) para o estado negativo (restrição aos direitos políticos). Ela é temporária e cessa quando revogado ou extinto o ato ou medida que a motivou.

Embora não seja formalmente considerada uma pena, a suspensão adquire caráter punitivo, pois retira do condenado o exercício da cidadania e limita sua participação no espaço democrático, gerando obstáculos adicionais ao processo de ressocialização (GROSS JÚNIOR; ASSIS; GOBBO, 2021). Assim, a medida precisa ser interpretada com cautela, equilibrando punição e respeito aos direitos fundamentais.

2598

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que o art. 15, III, da Constituição Federal possui caráter autoaplicável, produzindo efeitos durante todo o período da pena, independentemente da natureza do crime. A suspensão decorre automaticamente da sentença penal condenatória, não sendo necessária manifestação específica quanto à sua incidência, tampouco o cumprimento de formalidades adicionais (TSE, AgR-REspe nº 22.073, 2004).

Complementando esse entendimento, a Súmula nº 9 do TSE estabelece de forma clara:

A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Portanto, a jurisprudência do TSE reforça que a restrição aos direitos políticos é temporária e vinculada ao cumprimento da pena, consolidando a proteção da cidadania mesmo diante de punições criminais e garantindo que a participação política seja retomada assim que cessados os efeitos da condenação.

Princípios Constitucionais Relevantes

Em paralelo às normativas referentes à suspensão dos direitos políticos e ao acesso aos cargos públicos, têm-se importantes princípios constitucionais que devem ser observados. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190), tema deste estudo, o Supremo Tribunal Federal foi instado a ponderar diferentes princípios constitucionais, entre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proporcionalidade e a razoabilidade, a isonomia (art. 5º, caput, CF) e a legalidade (art. 37, caput, CF). A análise do caso também dialogou com o caráter ressocializador da pena, previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal, reforçando a tensão entre a observância estrita da norma e a necessidade de efetivação dos valores constitucionais de reinserção social.

Nesse contexto de análise, destaca-se a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta a interpretação das normas constitucionais e serve como parâmetro para avaliar a proporcionalidade das medidas restritivas impostas ao indivíduo.

De acordo com Barroso (2025), a dignidade humana constitui um valor fundamental que, ao adentrar o campo jurídico, assume a forma de princípio de natureza constitucional. Como valor e princípio, a dignidade atua simultaneamente como fundamento moral e normativo dos direitos fundamentais, integrando o próprio conteúdo desses direitos.

Um outro importante princípio é o do valor social do trabalho, que está no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...).

Segundo Barroso (2025, p. 148), os direitos fundamentais podem ser compreendidos tanto como regras quanto como princípios, sendo que, na prática dogmática e jurisprudencial, predominam como princípios. Esses funcionam como mandados de otimização a serem aplicados na maior extensão possível, mas podem ceder diante de razões jurídicas ou fáticas contrárias, configurando comandos *prima facie* e não definitivos. A tradição jurídico-constitucional brasileira é influenciada por categorias da doutrina alemã e pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, embora de forma adaptada às especificidades da Constituição brasileira.

Enquanto o valor social do trabalho enfatiza a função social do indivíduo, o princípio da legalidade delimita a atuação da Administração Pública, assegurando que seus atos estejam estritamente amparados pela lei.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p. 81), o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública só pode atuar nos limites autorizados pela lei, em contraste com os particulares, que, guiados pela autonomia da vontade, podem realizar tudo aquilo que não lhes é expressamente vedado. Já para Barroso (2025, p. 402), o princípio da legalidade, aplicado à Administração Pública, difere daquele que rege os particulares, pois ao agente público somente é permitido agir conforme a Constituição e a lei. Esse princípio evoluiu para a noção mais ampla de juridicidade, admitindo, inclusive, a teoria dos poderes implícitos, que legitima atos voltados à consecução de objetivos constitucionais, ainda que sem previsão legal expressa.

Segundo Barroso (2025, p. 161), a dignidade humana, além de valor fundamental, assume a forma de princípio jurídico de *status constitutional*, servindo como fundamento normativo e critério interpretativo dos direitos fundamentais, atuando tanto na criação de direitos e deveres quanto na solução de lacunas, ambiguidades e colisões normativas.

A observância da legalidade, entretanto, não dispensa a aplicação de princípios que orientem a justiça material dos atos públicos, como a razoabilidade e a proporcionalidade, os quais permitem avaliar se as restrições a direitos fundamentais são adequadas, necessárias e proporcionais. 2600

De acordo ainda, com Barroso (2025, p. 378), embora os conceitos de razoabilidade e proporcionalidade tenham origens distintas, ambos compartilham valores próximos e, historicamente, foram usados de forma intercambiável. A razoabilidade se relaciona a um juízo material de justiça, buscando evitar arbitrariedades e desproporcionalidades nos atos do Poder Público, enquanto a proporcionalidade se consolidou como mecanismo para avaliar a legitimidade das restrições a direitos fundamentais, analisando adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, se os meios empregados são justificáveis em relação aos fins perseguidos.

Da mesma forma que a proporcionalidade busca equilibrar meios e fins, o princípio da isonomia assegura tratamento igualitário a todos perante a lei, reforçando a necessidade de equilíbrio entre restrições legais e respeito aos direitos individuais.

Quanto ao princípio da isonomia, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, assegurando tanto a brasileiros quanto a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

O debate acerca da suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado envolve a análise de sua compatibilidade com os princípios penais constitucionais. Embora o princípio da reserva legal esteja atendido, já que a previsão consta expressamente no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, a discussão se volta à proporcionalidade da medida, a qual exige não apenas a legitimidade dos meios e fins adotados, mas também a adequação e necessidade da restrição imposta para alcançar os objetivos pretendidos (REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UPF, 2008).

Conforme Pacheco (2001, apud Gross Júnior, Assis e Gobbo, 2021), o princípio da proporcionalidade orienta a análise da relação entre os meios utilizados pelo Estado e os fins que se pretende alcançar, buscando verificar se o ônus imposto ao indivíduo é necessário, justo e adequado, ou se houve excesso na intervenção estatal.

Segundo Lenza (2024, p. 123), o princípio da proporcionalidade, embora não esteja expresso de forma categórica na Constituição, decorre do devido processo legal substantivo e ganha especial relevância em casos de colisão entre valores constitucionalizados. Para sua aplicação, devem ser observados três elementos: a necessidade, quando a medida restritiva se mostra indispensável e não substituível por outra menos gravosa; a adequação, que exige que o meio escolhido seja idôneo para alcançar o objetivo; e a proporcionalidade em sentido estrito, que demanda a análise do equilíbrio entre a realização do fim pretendido e a restrição imposta a outros direitos, buscando sempre a máxima efetividade e a mínima restrição.

A análise da suspensão de direitos políticos envolve a consideração da interação entre os princípios constitucionais, bem como a avaliação da compatibilidade das restrições impostas com os valores fundamentais da Constituição, incluindo a reinserção social e a proporcionalidade.

Análise do Caso e Discussões Jurídicas

O Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190) julgou a possibilidade de nomeação, em concursos públicos, de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado. O caso analisado envolveu a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que questionou decisão

proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região. A controvérsia dizia respeito à negativa de posse a um candidato aprovado em concurso público, cujos direitos políticos estavam suspensos em razão de condenação criminal definitiva, embora o indivíduo já tivesse cumprido parte da pena em liberdade condicional e estivesse apto ao exercício das funções do cargo.

Neste desiderato há ampla produção acadêmica acerca das diversas implicações decorrentes da suspensão de direitos políticos; contudo, ainda são escassos os estudos que tratam especificamente de seus efeitos sobre a posse em cargos públicos. Essa lacuna evidencia a relevância de analisar casos jurisprudenciais recentes, como o Recurso Extraordinário 1.282.553 (Tema 1.190 do STF), permitindo examinar votos e posições dos ministros, bem como discussões sobre a reintegração social à luz dos princípios constitucionais.

Essa limitação prática da execução penal evidencia os impactos da suspensão de direitos políticos sobre a reinserção social do condenado. Conforme Gross Júnior, Assis e Gobbo (2021), embora a Lei de Execução Penal estabeleça a educação, o ensino profissionalizante e o tratamento psicológico como instrumentos de ressocialização, sua implementação prática é limitada. O modelo de execução penal brasileiro falha em garantir condições adequadas para a reinserção social do condenado, enquanto a suspensão dos direitos políticos contribui para a exclusão social, dificultando o acesso a serviços públicos, mercado de trabalho, participação política e demais direitos civis. Dessa forma, os objetivos legais da pena perdem efetividade e o aspecto sociológico da ressocialização se esvazia. 2602

Os mesmos autores afirmam que, embora a Constituição Federal tenha sido elaborada para garantir a democracia no Brasil, apresenta contradições ao restringir direitos essenciais ao exercício da soberania popular, especialmente quando tais limitações ocorrem de maneira genérica e sem fundamentação adequada (GROSS JÚNIOR, ASSIS E GOBBO, 2021).

Segundo Feitosa e Neves (2023), o princípio da legalidade orienta os atos da Administração e, em regra, não permite a posse de candidatos que tenham seus direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. Contudo, a análise jurisprudencial evidencia que parte dos tribunais tem relativizado essa vedação, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para avaliar cada caso concreto, principalmente quando o crime não guarda relação direta com o cargo pretendido. Diante dessa oscilação interpretativa, constata-se a existência de significativa insegurança jurídica, visto que não há decisões uníssonas sobre a possibilidade de investidura de condenados no serviço público, o que revela a necessidade de um

debate mais aprofundado ou até mesmo de alteração legislativa para delimitar de forma clara em quais hipóteses a suspensão de direitos políticos deve efetivamente impedir a posse.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado não impede a nomeação e a posse de candidato aprovado em concurso público, desde que o crime cometido não guarde relação com as atribuições do cargo e seja compatível com o regime de cumprimento da pena. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento do ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, não alcança o direito fundamental ao trabalho nem o dever estatal de promover a ressocialização, previstos nos arts. 1º, III e IV, e 6º da Carta Magna, bem como no art. 1º da Lei de Execução Penal.

O Tribunal também destacou a necessidade de interpretação sistemática dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar que a aplicação automática do art. 15, III, da Constituição imponha restrições desproporcionais a direitos fundamentais. Dessa forma, reconheceu-se que o exercício de cargo público, quando compatível com o regime de pena, pode constituir meio legítimo de reintegração social, em consonância com os objetivos da execução penal.

2603

No contexto das discussões acerca da compatibilidade entre a suspensão de direitos políticos e o acesso a cargos públicos, o Poder Legislativo também tem buscado oferecer respostas normativas para a questão. Exemplo disso é o Projeto de Lei nº 73/2025, apresentado na Câmara dos Deputados pela deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), que propõe vedar a posse de condenados em qualquer cargo público, inclusive eletivo, até o cumprimento integral da pena. A proposição ainda amplia o prazo para o requerimento de reabilitação criminal, passando de dois para quatro anos após o término da sanção, com a justificativa de assegurar maior proteção ao princípio da moralidade administrativa e preservar a confiança social na idoneidade dos agentes públicos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Em decisão recente, usando como parâmetro, o Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190), a Justiça de Minas Gerais acolheu ação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, garantindo que um indivíduo condenado e aprovado em concurso público para o cargo de gari no município de Varginha tomasse posse, mesmo estando com os direitos políticos suspensos. O juiz fundamentou sua decisão na necessidade de promover a ressocialização do condenado por meio do trabalho honesto, destacando que a negativa de posse violaria princípios constitucionais e

pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário (DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, 2024).

Para além, tem-se o Projeto de Lei nº 2.556/2021, de autoria do deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), que propõe a criação de mecanismos legais para impedir que pessoas sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes ou contra idosos possam tomar posse em cargos públicos ou contratar com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando reforçar a integridade e a segurança nos serviços públicos prestados à sociedade (Portal da Câmara dos Deputados, 2025). Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado pela relatora, deputada Delegada Ione (AVANTE-MG), em 4 de setembro de 2025. (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Assim, a análise do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190 da repercussão geral) evidencia uma mudança relevante na interpretação constitucional brasileira, ao permitir a posse em cargo público de candidato com direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado, desde que o delito não guarde relação direta com as atribuições do cargo e que o regime de cumprimento da pena seja compatível com o exercício da função. A decisão reflete uma releitura do art. 15, III, da Constituição Federal, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do valor social do trabalho, buscando equilibrar moralidade administrativa e efetividade de direitos fundamentais.

A tese fixada pelo STF adota uma postura interpretativa mais sistemática e principiológica, afastando a aplicação automática do dispositivo constitucional que prevê a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal. Com isso, o Tribunal busca harmonizar o acesso a cargos públicos (art. 37, I, CF) com os direitos à dignidade da pessoa humana, ao trabalho e à reintegração social (arts. 1º, III e IV, e 6º, CF), reafirmando o caráter ressocializador da pena previsto na Lei de Execução Penal.

Do ponto de vista prático, a decisão possui repercussões significativas sobre a Administração Pública, ao permitir a nomeação de candidatos que, embora tenham restrições políticas, podem exercer funções públicas compatíveis com seu perfil e com a finalidade social da pena. Ainda assim, permanecem desafios, especialmente quanto à definição objetiva de quando um crime se relaciona com as atribuições do cargo, o que pode gerar insegurança jurídica e exigir regulamentação adicional.

No plano social, o entendimento contribui para a política de reinserção de egressos do sistema prisional, reconhecendo o trabalho público como instrumento de reconstrução da

cidadania. Entretanto, sua efetividade depende também da superação de resistências culturais e institucionais, frequentemente associadas ao estigma do condenado, demonstrando que a implementação prática da decisão vai além do campo jurídico.

Em síntese, o RE 1.282.553 constitui um marco para o direito constitucional e administrativo brasileiro, ao consolidar que a suspensão dos direitos políticos não impede, por si só, a posse em cargo público. O STF estabelece diretrizes para uma interpretação equilibrada do art. 15, III, da Constituição, reforçando a compatibilidade entre legalidade, moralidade administrativa e princípios constitucionais superiores, como dignidade humana, inclusão social e efetividade do trabalho como instrumento de reintegração.

CONCLUSÃO

A análise da possibilidade de posse em cargo público por candidato com direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, à luz do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 (Tema 1.190 do STF), evidenciou um avanço na interpretação constitucional brasileira. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a suspensão dos direitos políticos não impede, de forma automática, a investidura em cargo público, desde que o delito não possua relação direta com as atribuições do cargo e o regime de pena seja compatível com o exercício da função. 2605

A decisão consolidou uma leitura sistemática do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, compatibilizando o princípio da legalidade com os valores da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da ressocialização da pena. Nesse contexto, o trabalho público é reconhecido como instrumento legítimo de reinserção social, em conformidade com os objetivos da execução penal.

Observa-se, entretanto, a necessidade de regulamentação que estabeleça critérios objetivos para a aplicação do entendimento firmado, de modo a garantir segurança jurídica, isonomia e coerência administrativa. Em síntese, o precedente do STF demonstra uma releitura do dispositivo constitucional, com enfoque na harmonização entre moralidade administrativa e efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

¹ BARROSO, Luís R. *Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13^a Edição 2025.* 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.378. ISBN 9788553626861.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.556, de 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291147>. Acesso em: 14 set. 2025.

3 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

4 BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 1990.

5 BRASIL. Súmula-TSE nº 9: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos. Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.282.553/RR. Tema 1.190. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/2RE1282553InformaosociedadevF_ODSV3_6out23_17h551.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

7 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto proíbe condenado de assumir cargo público antes do cumprimento total da pena. Brasília, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1134655-projeto-proibe-condenado-de-assumir-cargo-publico-antes-do-cumprimento-total-da-pena/>. Acesso em: 14 set. 2025.

8 CARDOSO, Rosângela Maria Rivelli; SAULE JÚNIOR, Nelson; [et al.]. Direitos civis e políticos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Núcleo de Prática Jurídica – Escritório Modelo “Dom Paulo Evaristo Arns”, 2012. 76 p. (Projeto Balcão de Direitos, Convênio nº 0700797/2008 – Ano: 2009-2012). ISBN 978-85-62882-08-1.

9 DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Justiça acolhe ação da DPMG garantindo que condenado e aprovado em concurso público tome posse como gari em Varginha. 2024. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/justica-acolhe-acao-da-dpmg-garantindo-que-condenado-e-aprovado-em-concurso-publico-tome-posse-como-gari-em-varginha/>. Acesso em: 14 set. 2025.

10 FEITOSA, Mariana Gomes Mariano; NEVES, Rodrigo Santos. Impedimento (ou não) de posse em concurso público federal decorrente de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado. Revista Jurídica Brasileira, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-?, mar. 2023.

11 GABARDO, E.; ROCHA, I. G. Improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos no contexto da preponderância pragmática do interesse público. In: Direito Eleitoral: debates ibero-americanos. Curitiba: Íthala, 2014.

12 GROSS JÚNIOR, Rauli; ASSIS, Douglas Carvalho de; GOBBO, Lorella Arcoverde. A suspensão dos direitos políticos na condenação criminal e os seus respectivos efeitos sociais. Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 20, p. 115-134, jan./jun. 2021.

13 LENZA, Pedro. Direito Constitucional - Coleção Esquematizado - 28^a Edição 2024. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.123. ISBN 9788553621958.

¹⁴ LIMA, Guilherme Graciliano Araújo. O acesso a cargos públicos e a recente divergência jurisprudencial entre STF e STJ na questão da possibilidade de remarcação de etapa de concurso público. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Administrativo) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007, pg. 242- 243.

¹⁶ MOREIRA, Eduardo José Leal; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). *Direito eleitoral e democracia: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha*. São Luís: EDUFMA, 2020.

¹⁷ REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UPF. *Direitos políticos: conceitos e implicações*. Revista da Faculdade de Direito da UPF, Passo Fundo, v. 1, 2008.